



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

19
4



Número do 1.0313.07.237583-2/002 Numeração 2375832-
Relator: Des.(a) Mauro Soares de Freitas
Relator do Acordão: Des.(a) Mauro Soares de Freitas
Data do Julgamento: 18/08/2011
Data da Publicação: 08/09/2011

Parte integrante do
Parecer n.º 27/2011
Unal. 27/13/2011
Relator

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Vereadores. Fixação dos subsídios por meio de resolução da câmara municipal. Violação à regra da legislatura e ao princípio da legalidade. Hipótese afastada. Inteligência do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal. Precedente. 1. 'Com nova redação do inc. VI do art. 29 da CR, conferida pela EC 25/2000, revela-se legítima a fixação de subsídio dos vereadores pelas Câmaras Municipais, mediante resolução (e não por lei de sua iniciativa). Essa questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Súmula 73). - Verificado que a fixação dos subsídios dos Vereadores (...) observou os limites constitucionais (arts. 29, VI e VII, e 29-A), não há de se falar em ato lesivo ao patrimônio público ou ao princípio da moralidade administrativa; circunstâncias estas que determinam a improcedência da ação civil pública intentada.' (TJMG - 1.ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0378.09.028639-4/001, rel. Desembargador Geraldo Augusto, negaram provimento, v.u., DJ 15/01/2010). 2. Pedido julgado improcedente.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0313.07.237583-2/002 - COMARCA DE IPATINGA
- APTÉ(S) ADESIV: LAURO CESAR BOTELHO - 1º APELANTE(S):
ROSANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS REIS - 2º APELANTE(S): CRISPIM
ELIAS CAMPOS NETO - 3º APELANTE(S): CÂMARA MUN IPATINGA - 4º
APELANTE(S): ADELSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)(S) - 5º
APELANTE(S): AGNALDO GIOVANI BICALHO - 6º APELANTE(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S):
ROSANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS REIS, CRISPIM ELIAS CAMPOS
NETO, CÂMARA MUN IPATINGA, ADELSON FERNANDES DA SILVA E
OUTRO(A)(S), AGNALDO GIOVANI BICALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS, LAURO CESAR BOTELHO -
LITISCONSORTE: ALTAIR DE



JESUS VILAR GUIMARÃES, DÁRIO TEIXEIRA DE CARVALHO, LENE TEIXEIRA SOUZA GONÇALVES - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador MANUEL SARAMAGO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DAR PROVIMENTO AOS CINCO PRIMEIROS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO SEXTO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2011.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pela Terceira Apelante, o Dr. Érico Andrade.

O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:

VOTO

Trata-se, originariamente, de "AÇÃO CIVIL PÚBLICA" (fls. 02/15), com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA e outros, em cujas razões de fato e fundamentos jurídicos do pedido o órgão ministerial inquiriu de ilegalidade os atos normativos materializados na Resolução n.º 400, de 21/07/2004, e da Portaria n.º 94, de 11/01/2005, respectivamente, ambos expedidos pelo Legislativo municipal e que garantiram aos vereadores suposto aumento em seus respectivos subsídios. De acordo com o Ministério Público, o subsídio que vinha sendo pago aos edis de Ipatinga, no



21
4
~~20~~
4

valor de R\$5.870,76 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), além de não ter sido efetivamente fixado na legislatura anterior, conforme determinado pelo art. 29, inc. VI, da Constituição da República, também não obedecera ao princípio da reserva legal em matéria remuneratória, conforme disposto no art. 37, inc. X, da CF/88. Por arrastamento, atacou o subsídio fixado na Lei municipal n.º 2.332, de 27/07/2007, no valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), à consideração de que o mesmo seria "mera correção monetária do valor fixado regularmente na Lei Municipal n.º 1.630/98". Ponderou que o valor correto da remuneração devida aos membros da Câmara Municipal de Ipatinga corresponderia, desde janeiro de 2005, a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tal como fixado pela Lei municipal n.º 1.630, de 1998, insurgindo-se, ainda, contra o pagamento de gratificação natalina ("décimo terceiro") aos vereadores. Requereu a procedência do pedido, mais precisamente para que os réus fossem condenados ao ressarcimento dos cofres públicos pelos valores recebidos acima do subsídio regularmente fixado pela Lei Municipal n.º 1.630/98, de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como a título de "décimo terceiro".

Adoto o relatório contido na sentença de fls. 458/468, ao acréscimo de que o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga julgou procedente o pedido, assim o fazendo nos seguintes termos, "verbis":

"Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para reduzir os subsídios dos Vereadores réus da legislatura 01/01/2005 a 31/12/2008, para o importe de R\$4.500,00, fixados na Lei 1630/98, suspendendo os efeitos do art. 5º, da Lei 2332/2007, determinando os réus a devolver os valores indevidamente recebidos a maior, na forma da fundamentação, quantias estas a serem apuradas em liquidação.

Custas pelos réus. Sem honorários".

Em pedido de nova decisão (fls. 471/475), Rosângela de Oliveira Campos Reis argumenta que os subsídios dos vereadores têm caráter



22
4
21
X

alimentar e que, não obstante haja determinação constitucional quanto à fixação dos mesmos na legislatura anterior, não haveria óbice a que a Câmara Municipal aprovasse a recomposição inflacionária da remuneração de seus respectivos membros, conforme, inclusive, sumulado pelo TCEMG, através do enunciado de n.º 73. Defende a legalidade da gratificação natalina aos agentes políticos investidos em mandato eletivo, desde que haja legislação municipal autorizando o seu pagamento. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença, mais precisamente para que seja julgado improcedente o pedido.

Igualmente inconformado (fls. 478/503), Crispim Elias Campos Neto argui preliminar de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público e ausência de litisconsórcio passivo necessário, na figura do ente de direito público a que se acha vinculada a Câmara Municipal de Ipatinga. No mérito, adverte que a espécie não retrata aumento da remuneração paga aos vereadores, senão apenas "reposição de perdas decorrentes de circunstâncias inflacionárias", o que seria perfeitamente possível por meio de resolução. Alega que, a partir da EC n.º 25, de 14.02.2000, que entrou em vigor em 1.º de janeiro de 2001, a fixação dos subsídios dos vereadores deve-se dar por meio de resolução, aprovado em uma legislatura para vigorar na subsequente. Neste particular, sustenta que ao invés de manter a resolução que já havia sido produzida e se fazia legal para fixar a atualização dos subsídios, entendeu a Câmara Municipal em proceder a um projeto de lei nesse sentido, redundando na Lei n.º 2.332/2007 que, tão-somente teria referendado os efeitos anteriores da Resolução n.º 400/2004. Transcreve precedentes que entende favoráveis à tese que advoga, pugnando, ao final pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e pelo provimento de seu recurso.

A Câmara Municipal de Ipatinga, ao seu turno (fls. 506/524), esclarece que a Lei municipal n.º 2.332, de 2007, não fixou subsídio dos vereadores, senão apenas sanou ilegalidades praticadas no passado, procedendo à atualização da remuneração dos vereadores, assim o fazendo com base em índice oficial de inflação. Discorre acerca do

instituto da correção monetária e, valendo-se de precedente do TCEMG, defende a legalidade do reajuste aprovado pelos vereadores, cujo índice, diz, seria inferior à inflação acumulada no período e aquém do índice aplicado aos vencimentos dos servidores públicos municipais. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Já os réus Adelson Fernandes Silva, Eli Rodrigues Martins, José Bento Filho, Célio Francisco Aleixo, José Fernandes Barbosa, Pedro Paulo Ferreira, Nardyello Rocha de Oliveira e Nilton Manoel, conforme razões aduzidas nas fls. 527/550, insurgem, em agravo retido, contra a decisão que lhes negou acesso à prova técnica, através da qual pretendiam comprovar o acerto dos cálculos no reajuste dos subsídios que lhes foram ou lhe eram pagos. No mérito, defendem a legalidade da remuneração que lhes foi paga na legislatura 2005-2008, reiterando, para tanto, os mesmos argumentos acima esposados. Pedem o provimento do apelo e a improcedência do pedido.

O réu Agnaldo Giovani Bicalho, na conformidade das razões trazidas nas fls. 561/567, defende a legalidade de sua remuneração, pugnando, de forma subsidiária, pela adoção do INPC na hipótese de ser condenado ao pagamento das diferenças apontadas pelo Ministério Público, compensando-se o respectivo saldo, caso confirmada a sentença.

O órgão ministerial, em sede de recurso de apelação (fls. 572/597), alega, preliminarmente, deserção do recurso interposto pelo ex-vereador Crispim Elias Neto Campos e intempestividade do apelo manejado por Agnaldo Giovani Bicalho, sendo que, quanto ao mérito, pede seja parcialmente reformada a sentença, mais precisamente para que se faça incluir na condenação a gratificação natalina paga aos vereadores na legislatura 2005/2008.

Contrariedade nas fls. 207/213, 217/221, 225/229, em óbvia infirmação, respectivamente.

Em sede de recurso adesivo (fls. 231/246), o recorrente Lauro César Botelho alega preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade



jurídica do pedido e, no mérito, defende a legalidade do subsídio que lhe fora pago, bem como da gratificação natalina.

Em parecer lançado nas fls. 610/619-TJ, a douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento dos recursos.

I - Deserção do segundo apelo.

Na conformidade das razões trazidas pelo Ministério Público estadual, cogita-se a hipótese de deserção do recurso interposto por Crispim Elias Campos Neto, ao argumento de que o apelante não teria recolhido as respectivas custas, socorrendo-se à gratuidade judiciária em sede recursal. De acordo com o "parquet" mineiro, o segundo apelante seria médico empregado no Hospital e Maternidade Vital Brasil, em Coronel Fabriciano/MG, não fazendo jus ao benefício postulado.

Em que pese as alegações ministeriais, não se vislumbra a alegada ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Com efeito, dentre as normas que preceituam sobre a concessão da assistência judiciária, vale transcrever a primeira parte do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50, vazado nos seguintes termos "in verbis":

"Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência."

Ora, fundado nesse dispositivo, infere-se que não há um momento processual definido para que o pedido seja formulado. Pode-se, pois, pleitear os benefícios da assistência judiciária a qualquer tempo, quando da interposição do recurso de apelação inclusive.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"Se a parte afirmou encontrar-se em estado de pobreza, há de ser deferido, desde logo, o pedido de assistência judiciária, ainda que tal



requerimento seja formulado concomitantemente com a interposição do recurso de apelação.

O acesso ao poder judiciário é uma garantia que tem assento no texto da carta política, sem restrição. Por isto mesmo, o benefício da assistência judiciária deve ser concedido a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, bastando para tanto que o requerente tenha entrado no estado de pobreza, observando-se a moldura da lei." (TJDF, Agr. Inst., ac. 115170, 2ª Turma Cível, rel. Des. Romão Oliveira, j. 24/05/1999, DJ 30/06/1999, p. 45).

Na espécie, verificando-se o requerimento do segundo apelante declinado na petição de interposição da apelação (fl. 477), contendo a afirmação de que "(...) sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem que isto lhe prejudique o sustento próprio e de sua família" - a ensejar a presunção "juris tantum" de miserabilidade tratada no § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 -, há que lhe ser concedido o benefício.

Isto posto, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida pelo segundo apelante e, em consequência, REJEITO a preliminar de deserção.

II - Intempestividade do quinto recurso.

Ainda de acordo com o Ministério Público, o recurso manejado pelo quinto apelante também padeceria de pressuposto extrínseco de admissibilidade, esse relativo à tempestividade.

Sem razão o órgão ministerial, "data venia".

É que, tratando-se, na espécie, de litisconsortes com diferentes procuradores, de se lhes garantir o benefício a que se refere o art. 191 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte, "verbis":

"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

Assim, tratando-se os réus de litisconsortes representados por diferentes procuradores, de se lhes contar em dobro o prazo para recorrer, não se olvidando, ademais, que, no caso dos autos, publicada a sentença ora vergastada, a mesma, ainda, desafiou embargos de declaração interpostos pelo próprio Ministério Público estadual, os quais foram rejeitados na conformidade da decisão de fls. 558/559. Ora, sabendo que os declaratórios têm o condão de interromper o prazo recursal, a teor do disposto no art. 538 do CPC, e que publicada a decisão que os rejeitara somente em 14/07/2010, tem-se, na espécie, que o termo final para interposição do recurso de apelação - ordinariamente de quinze dias, mas que, no caso dos autos, contava-se em dobro - verificou-se somente em 13/08/2010. Assim, uma vez que o recurso de apelação manejado pelo apelante Agnaldo Giovanni Bicalho restou protocolizado em 22/07/2010, antes, portanto, do prazo fatal, não há falar na intempestividade do apelo.

Isto posto, REJEITO a preliminar.

Presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos principais, inicialmente, não sem antes enfrentar as questões preliminares que se seguem.

III - Inépcia da inicial: impossibilidade jurídica do pedido.

Na conformidade das razões consignadas no recurso adesivo, alega-se a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão ministerial - de ver inquinada do vício de inconstitucionalidade a Lei Municipal n.º 2.332/07, que trata dos subsídios dos vereadores - não seria suscetível de ser veiculada em sede de ação civil pública.

Em que pese o receio do apelante adesivo, razão não lhe assiste. É que, embora o provimento pretendido tenha alcance equivalente ao proferido em eventual ação direta de inconstitucionalidade - já que a matéria arguida na inicial diz respeito ao aparente conflito entre os atos normativos editados pela Câmara Municipal de Ipatinga com dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de



Minas Gerais, respectivamente - não se pode olvidar que a pretensão ministerial é a de compelir os réus a ressarcir o erário público, mediante o pagamento dos valores supostamente recebidos em desacordo com as regras constitucionalmente fixadas para a remuneração dos vereadores.

Assim, por não vislumbrar a alegada inépcia da petição inicial, rejeito a preliminar.

IV - Ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público.

Ainda em preliminar, o segundo apelante alega ilegitimidade ativa "ad causam", ao argumento de que, "verbis": "(...) a Lei de Improbidade Administrativa confere ao Ministério Público legitimidade ativa 'ad causam' para propor medida cautelar de seqüestro, e, somente após o ajuizamento de medida desse jaez é que se lhe tem a legitimidade para ajuizar a ação principal".

Noutras palavras, a vingar a tese do segundo apelante, a propositura de medida cautelar de sequestro de bens do agente público seria "conditio sine qua non" para conferir ao Ministério Público legitimidade ativa "ad causam" para intentar ação civil que vise o ressarcimento de prejuízo ou danos, fulcrada na Lei n.º 8.429/92, em casos de enriquecimento ilícito.

A tese é de todo infundada, "data venia".

Sabe-se que o art. 129, da Constituição da República, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, conferiu à instituição a incumbência de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inc. III). Neste sentido é o escólio de Paulo Márcio da Silva - "in" Inquérito civil e ação civil pública: instrumentos da tutela coletiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 30-31 - para quem, "verbis":

"O novo modelo constitucional adotado a partir de 1988, dentre

28
4

outras profundas transformações que operou, cuidou de dispensar ao patrimônio público, à administração pública em geral e aos seus agentes muito maior atenção. Objetivando tutelar com mais eficiência e zelo a res publica, passou a tratá-la com prioridade, emprestando-lhe a qualidade de interesse difuso e coletivo, de forma a se permitir o alargamento da titularidade ativa para sua defesa, conforme dispõe o inciso III do seu artigo 129.

(...)

Como se vê, encontra-se superada a dúvida existente no que se refere à legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa do patrimônio público. O patrimônio público é bem que afeta o interesse da coletividade e como tal tem como um dos instrumentos de sua tutela a Ação Civil Pública."

Isto posto, não há falar na alegada ilegitimidade ativa do órgão ministerial, razão pela qual REJEITO a preliminar.

V - Inadequação da via eleita.

O segundo apelante ressentiu-se, ainda, de inadequação da via eleita, ao argumento de que o órgão de execução do Ministério Público estaria se valendo da ação civil pública, regulada pela Lei n.º 7.347, de 1985, para veicular pretensão típica e própria da ação direta de inconstitucionalidade e da Lei de Improbidade Administrativa.

Sem razão, conforme, inclusive, já adiantado em linhas anteriores.

Com efeito, no âmbito da ação civil pública é possível, em caráter incidental, discutir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em face da Constituição Federal, mormente quando o pedido formulado na inicial restringe-se à suspensão e/ou devolução de vantagem pecuniária paga supostamente de forma indevida - ou a maior - a agente público.

Não bastasse, é cediço que, com o advento do Código de Defesa do

Consumidor, doutrina e jurisprudência ampliaram o campo de aplicação da ação civil pública, hodiernamente admitida na defesa do patrimônio público em geral, ao lado de outros instrumentos processuais igualmente eficazes, a exemplo da ação popular e da ação por improbidade administrativa. Assim, tratando-se de mecanismos complementares e não exclusivos entre si, REJEITO a preliminar.

VI - Ausência de litisconsórcio passivo necessário.

Ainda de acordo com o segundo apelante, haveria flagrante nulidade da sentença, por faltar à relação jurídico-processual litisconsorte passivo necessário, a recair sobre a pessoa de direito público interno a que se encontra vinculada a Câmara Municipal de Ipatinga, à consideração de que o Legislativo local não teria "representação processual" ["rectius", capacidade de ser parte] para responder aos termos da presente demanda.

Em que pesem os argumentos da parte, é sabido que as Câmaras Municipais, conquanto destituídas de capacidade jurídica, gozam da chamada capacidade judiciária, sendo-lhes reconhecida a capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais, conforme bem observa HELY LOPES MEIRELLES - "in" Direito municipal brasileiro: 16.ed. atual. por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 625.

Ademais, não haveria o Município de Ipatinga de suportar os efeitos de eventual sentença de procedência, posto que a condenação pretendida na inicial haveria de se reverter em seu favor.

Isto posto, REJEITO a preliminar.

VII - Agravo retido: nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo retido.

Conforme consignado em linhas acima, insurgem os réus Adelson

30
A
2
4

Fernandes Silva, Eli Rodrigues Martins, José Bento Filho, Célio Francisco Aleixo, José Fernandes Barbosa, Pedro Paulo Ferreira, Nardyello Rocha de Oliveira e Nilton Manoel contra a decisão que lhes negou acesso à prova técnica, através da qual pretendiam comprovar o acerto dos cálculos no reajuste dos subsídios que lhes foram ou eram pagos.

Olvidam os réus, ora agravantes, todavia, que a questão controvertida é exclusivamente de direito, porquanto afeta ao plano da validade dos atos normativos editados pela Câmara Municipal de Ipatinga na regulamentação do subsídio de seus respectivos membros, sendo, destarte, despicienda toda e qualquer prova acerca dos fatos supostamente controvertidos, cuja solução mostrar-se-ia irrelevante ao caso concreto.

À míngua, portanto, da alegada nulidade, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido.

VIII - Mérito.

Na conformidade do relatório, versam os autos acerca de ação civil pública de iniciativa do Ministério Público estadual, ajuizada em face da Câmara Municipal de Ipatinga e de vários outros réus, donde, após as considerações de praxe, o órgão ministerial requereu: i) a redução do subsídio devido aos edis de Ipatinga, adequando-o ao valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme definido pela Lei Municipal n.º 1.630, de 1998; ii) a condenação dos demandados ao ressarcimento dos cofres públicos pelos valores recebidos a maior, inclusive a título de gratificação natalina ("décimo terceiro salário").

A gênese da controvérsia deduzida nos autos tem berço na Resolução n.º 276, editada em 04/10/1996, que fixou o valor do subsídio dos vereadores de Ipatinga em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O ato normativo em questão teria sido "confirmado" pela Lei Municipal n.º 1.630, de 25/08/1998, e também reproduzido pela Resolução n.º 335, de 21/03/2003. Posteriormente, em 21/07/2004, a Câmara Municipal de Ipatinga editou a Resolução n.º 400, cujo art. 1.º

31
30
4

estabeleceu que, através de ato da Mesa Diretora, o subsídio do vereador, a partir de janeiro do ano seguinte (2005), seria correspondente a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos valores percebidos pelos deputados estaduais, observados os dispositivos contidos no inciso VII do art. 29 e nos incisos XI e XV do art. 37, todos da Constituição da República. Referida resolução (a de n.º 400/04) determinou, ainda, que, no mês de dezembro de cada sessão legislativa, o vereador faria jus a mais uma parcela correspondente ao valor do subsídio. Editou-se, por fim, a Lei Municipal n.º 2.332, de 27/07/2007, que considerou sem eficácia a Resolução n.º 400, de 2004, a Portaria n.º 94, de 2005, bem como as Resoluções n.º 335, de 2003, e n.º 276, de 1996, respectivamente, sendo, com relação a esta, suprimidos somente os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 7.º. A indigitada lei determinou, ainda, que para fins de atualização do subsídio, seriam considerados os valores fixados na Resolução n.º 276, de 1996, que fixara em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a remuneração mensal dos vereadores, a vigorar na legislatura subsequente.

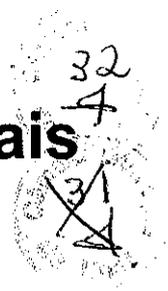
Pois bem.

Ao cabo de todo o processado, infere-se que o Ministério Público estadual ressentiu-se, em verdade, de suposta violação da chamada "regra da legislatura" - ressuscitada pela EC n.º 25, de 14/02/2000, que modificou o art. 29, inc. VI, da Constituição da República -, bem como ao princípio da legalidade em matéria de fixação do subsídio pago a vereadores.

A respeito da matéria, preceitua a Constituição da República que, "verbis":

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, como interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários



Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Com efeito, o inc. VI do art. 29 da Constituição da República estabelecia a fixação do subsídio dos vereadores "por lei de iniciativa da Câmara Municipal". Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 25, de 14/02/2000, esse dispositivo foi alterado, suprimindo-se aquela exigência ("fixado por lei"), donde se revela legítima a fixação do subsídio dos vereadores mediante simples resolução.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUBSÍDIO DE VEREADORES - FIXAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - EXIGÊNCIA SUPRIMIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 25/2000 - CF, ART. 29, VI - NOVA REDAÇÃO - RESOLUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SÚMULA 73. A EC 25/2000 deu nova redação ao inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, suprimindo, do seu texto, a exigência de lei para a fixação do subsídio de vereadores, pois entendimento outro impor-lhe-ia inocuidade, atributo que não condiz com a técnica legislativa. Não pode o intérprete, ante tamanha clareza, impor amarras à efetividade normativa, desvirtuando a cogência do seu comando. É, pois, legítima a fixação do subsídio dos vereadores pelas Câmaras Municipais, mediante resolução (e não por lei de sua iniciativa), cuja questão, aliás encontra-se sumulada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Súm. 73, Revisada no 'Minas Gerais' de 19/12/02, p. 40)". (Ap. Cível nº 1.0625.07.070977-3/002, Rel. Des. Nepomuceno Silva, pub. 23/10/2008).

Superada a controvérsia acerca da legalidade, resta saber, então, se a Lei Municipal n.º 2.332/2007 efetuou mera atualização do subsídio anteriormente previsto na Resolução nº 276/1996 ou se, de fato, correspondeu a uma "manobra violadora da vedação estabelecida no citado inciso VI do art. 29 da Constituição Federal", tal como afirmado pelo "parquet" mineiro.

Sobressai-se, neste contexto, o disposto no art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a permitir a atualização monetária da remuneração dos vereadores dentro de cada legislatura. Veja-se, "verbis":

"Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único: Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata esse artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores."

Assim, dentro de uma mesma legislatura, é permitida apenas a atualização monetária dos valores da remuneração dos vereadores, pois a fixação do subsídio é determinada na legislatura anterior, de acordo com o disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal ("regra da legislatura").

Volviendo-se ao caso concreto e, conforme o anexo I da Lei Municipal n.º 2.332/2007, percebe-se que a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tal como originariamente prevista na Resolução nº 276/1996, fora atualizada monetariamente com base no INPC, chegando-se ao valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Obtido o indigitado valor, aplicou-se o redutor para adequar a remuneração dos edis de Ipatinga ao art. 29, VI, "d" da Constituição Federal, de forma que se respeitasse o limite de 50% (cinquenta por

cento) do subsídio dos deputados estaduais.

No caso tela, portanto, não se vislumbra a mencionada ilegalidade na Lei Municipal nº 2.332/2007, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.

Não bastasse e, a rechaçar as alegações ministeriais, tem-se, ainda, o enunciado de n.º 73 da Súmula do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vazado nos seguintes termos, "verbis":

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios". (grifei)

Ao que se conclui do preceito acima transcrito, não há óbice a que a Câmara Municipal, por meio de resolução, garanta, no curso de uma mesma legislatura, a recomposição dos ganhos de seus respectivos membros, desde que observados os limites constitucionais impostos pelo art. 29, inc. VI.

Por fim, quanto, à gratificação natalina ("décimo terceiro salário"), melhor sorte não socorre ao "Parquet" mineiro.

Com efeito, revisitando a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, observo que a Corte Especial vem reconhecendo, reiteradamente, a constitucionalidade de dispositivos inseridos em leis orgânicas de inúmeros municípios mineiros, a garantir o pagamento de uma parcela equivalente ao subsídio durante o mês de dezembro de cada período legislativo anual (gratificação natalina). Senão, veja-se:



35
4
3
4

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminares rejeitadas. Competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a representação. Art. 3º da Lei Municipal n. 2.170/2008, do Município de Arcos. Instituição de gratificação natalina e terço constitucional de férias a agentes políticos. Constitucionalidade. Direito social garantido pelo art. 7º, inciso VIII, da CR/88. Necessidade de previsão em lei. Previsão de pagamento a vereadores de verba indenizatória pela participação em sessão legislativa extraordinária. Inconstitucionalidade. Ofensa ao art. 53, §6º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao art. 57, §7º, da Carta Magna. Procedência parcial da representação." (TJMG - Corte Superior, ADI n.º 1.0000.09.507903-4/000, rel. Desembargador Roney Oliveira, rejeitaram a preliminar e julgaram parcialmente procedente a representação, DJ 08/04/2011)

E ainda:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Agentes políticos. Subsídio. Parcela única. Regra da não cumulatividade. 13º salário. Verba alimentar. Autonomia municipal. Respeito à lei local. Constitucionalidade. Previsão mediante Resolução irrelevante. Inconstitucionalidade. Vinculação dos cálculos dos subsídios à revisão anual dos servidores públicos. Impossibilidade. Férias remuneradas. Constitucionalidade. Pretensão parcialmente acolhida. 1. Os agentes políticos investidos de mandato legislativo local são remunerados com subsídio fixado em parcela única, sendo vedada a cumulação com determinadas verbas e vantagens. 2. O subsídio tem natureza alimentar. Logo, não constituindo o décimo terceiro salário gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação, é aplicável o art. 39, § 3º, da Constituição da República, podendo integrar o subsídio dos agentes políticos, desde que haja previsão legal para tanto, ainda que mediante Resolução do Poder Legislativo. 3. (...)." (TJMG - Corte Especial, ADI n.º 1.0000.09.511270-2/000, rel. Desembargador Caetano Levi Lopes, julgaram parcialmente procedente a representação, por maioria, DJ 01/04/2011)

Cabe consignar, por derradeiro, encontrar-se pendente de



36
4
15
4

juízo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 193, visando a declaração, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, da constitucionalidade de leis municipais que autorizam o pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos municipais.

Assim, sem prejuízo da questão sofrer os efeitos "erga omnes" de eventual decisão de improcedência no julgamento da ADPF em questão, hei de rechaçar a súplica recursal esposada pelo Ministério Público estadual, de sorte que a improcedência do pedido acerca da gratificação natalina percebida pelos vereadores de Ipatinga é medida que se impõe.

IX - Conclusão.

Com tais fundamentos, REJEITO as preliminares, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido, DOU PROVIMENTO aos cinco primeiros recursos, mais precisamente para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face dos réus. Ato contínuo, nego provimento ao sexto recurso, prejudicado o apelo adesivo.

Sem custas ou honorários.

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

VOTO

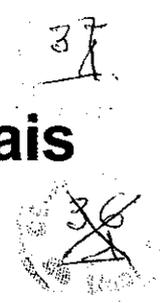
Atento à conclusão do E. Relator, de que o subsídio dos edis sofreu mera atualização monetária, não restou comprovado, 'data venia', violação ao disposto no artigo 179, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Quanto ao direito à percepção de gratificação natalina, tenho precedente:

Número do processo: 1.0713.08.087687-1/002(1)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Relator: Des. BARROS LEVENHAGEN

Data do Julgamento: 08/07/2010

Data da Publicação: 03/08/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO - LEGALIDADE - DIREITO SOCIAL - ART. 39. § 3º C/C ART. 7º, DA CF/88 - IMPROCÊNCIA DO PEDIDO.

Pelo exposto, acompanho o judicioso voto proferido pelo E. Relator.

O SR. DES. LEITE PRAÇA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DERAM PROVIMENTO AOS CINCO PRIMEIROS RECURSOS, NEGARAM PROVIMENTO AO SEXTO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.